



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.905704/2011-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-001.864 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2021  
**Recorrente** BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1997 A 31/12/1997**

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS.**

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva. Declarou-se impedida a conselheira Ariene D Arc Diniz e Amaral.

## **Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório nº 005593402, de 04/10/2011, fl. 07, que não reconheceu o direito creditório postulado na declaração de compensação (PER/DCOMP) número 03558.77678.041103.1.2.04- 3095, fls. 35 a 37, em que foi declarado crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de PIS, no valor de R\$ 54.508,12.

A ciência do despacho decisório se deu em 17/10/2011, conforme aviso de recebimento postal de fl. 31, e a manifestação de inconformidade, fls. 02 a 06, foi protocolizada em 11/11/2011, na qual, em síntese, a interessada reafirma existir seu direito creditório:

...

*12. O mérito da presente reside na demonstração, clara e inequívoca, que a Requerente possui uma ação judicial, ainda sub judice e, cujo resultado tem implicações diretas no Pedido de Restituição Eletrônico, objeto desta*

*manifestação e que, portanto, deverá ser sobrestada até trânsito em julgado da decisão proferida naquele Mandado de Segurança.*

*13. Como já mencionado aqui, em 7 de agosto de 1998 foi impetrado contra a União Federal, Mandado de Segurança n.º 1998.38.01.003924-9, perante a 1.a Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, Juiz de Fora, por ter justo receio de ser instado a recolher a Contribuição ao PIS, com fulcro na Emenda Constitucional n.º 17/97, publicada no Diário Oficial da União, em 25 de novembro de 1997, entre os períodos base de julho de 1997 à fevereiro de 1998, por considerar ofendidos os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade que informam a produção das normas jurídicas tributárias.*

*14. Em sentença proferida em primeira instância, a segurança requerida foi concedida para autorizar a Requerente a recolher a exação, com base na Lei Complementar n.º 7/70, abrangendo o período de 1.º de julho de 1997 até 28 de fevereiro de 1998, determinando, por consequência, que a autoridade coatora se absteresse de exigir desta Instituição o recolhimento da contribuição ao PIS, no referido período, com base na Emenda Constitucional n.º 17/97.*

*15. Assim, por força da segurança concedida, a exação seria calculada com base na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (PIS Repique), a teor das disposições contidas na Lei Complementar n.º 7/70.*

*16. Pela análise da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, ano base de 1997 (doe. 02), verifica-se que esta empresa apurou prejuízo fiscal, inexistindo, portanto, contribuição ao PIS a ser recolhida. Esta situação fiscal perdurou no decorrer do ano base de 1998, como se comprova pela juntada de cópia de Declaração de Rendimento da Pessoa Jurídica, ano base de 1998 (doe. 03).*

*17. Portanto, no período compreendido entre 1.º de julho de 1997 a 28 de fevereiro de 1998, a empresa contribuinte nada deve a título dessa exação, pois não se apurou base de cálculo positiva para o PIS no referido período.*

*18. Não obstante, por ocasião da expedição de Certidão Negativa de Tributos Federais, a Instituição contribuinte, em 09 de novembro de 1998, se viu na contingência de recolher, indevidamente, a exação, por intermédio dos Documentos de Arrecadação de Tributos - DARF.*

*19. Com o intuito de exercer o seu direito de restituição dos valores recolhidos, para prevenir a decadência de seu direito, a Requerente realizou, em 4 de novembro de 2003, o pedido eletrônico de restituição (PER/DCOMP 1.1)*

*para cada um dos valores recolhidos indevidamente.*

*20. Assim sendo, e considerando que o mérito quanto ao direito à restituição permanece sub judice (doe. 04), tendo a Requerente pleiteado a restituição apenas para prevenir a decadência de seu direito, o SOBRESTAMENTO do Pedido Eletrônico de Restituição é a medida que se impõe, devendo manter-se em arquivo, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança.*

...

*Diante do exposto acima, requer que seja reconsiderado o r. despacho decisório ou, sendo mantido tal despacho, que a presente seja recebida como MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para o fim de SOBRESTAR o Pedido Eletrônico de Restituição PER - 03558.77678.041103.1.2.04-3095, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1998.38.01.003924-9.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

**SOBRESTAMENTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PROCESSUAL.**

O processo administrativo fiscal é regido por princípios próprios, como o da oficialidade, que obriga a administração a impulsioná-lo até sua decisão final. A autoridade administrativa não tem poderes para sobrestar o julgamento de litígio regularmente instaurado.

**DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.**

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião..

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual repisa as alegações da manifestação de inconformidade, sustentando ainda que faz jus ao crédito pleiteado no Pedido Eletrônico de Restituição PER 03558.77678.041103.1.2.04-3095, nos termos da decisão transitada em julgado em 16/09/2014 nos autos do Mandado de Segurança n.º 1998.38.01.003924-9 (Doc. 04).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento indevido ou a maior de contribuição para o PIS, do período de apuração de setembro de 1997, no valor de R\$ 54.508,12.

A origem do crédito seria a decisão transitada em julgado em 16/09/2014 nos autos do Mandado de Segurança n.º 1998.38.01.003924-9, no qual a interessada teve reconhecido o direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS com base na EC n.º 17/1997 até o decurso do prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, o pedido de restituição foi indeferido.

Posteriormente, na manifestação de inconformidade a recorrente informou que impetrou Mandado de Segurança n.º 1998.38.01.003924-9, perante a 1.ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, Juiz de Fora, requerendo o sobrestamento do Pedido Eletrônico de Restituição, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade considerando a impossibilidade de sobrestamento do feito por falta de previsão legal e a ausência de certeza e liquidez do direito creditório face a decisão judicial ainda não estar transitada em julgado.

No Recurso Voluntário apresentado, a recorrente informa o trânsito em julgado do referido Mandado de Segurança, pleiteando o deferimento do Pedido Eletrônico de Restituição PER -03558.77678.041103.1.2.04-3095, nos termos da decisão judicial.

A decisão final teria sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Recorrente em sede de Recurso Extraordinário n.º 495724 ED/MG, nos seguintes termos:

"Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 216-217, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § Iº-A) para afastar a exigência do pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS com base no inc. V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, alterado pela Emenda Constitucional 17/1997, no período compreendido entre a data de publicação da referida Emenda Constitucional, 25/11/1997, até o decurso dos 90 (noventa) dias posteriores ao referido dia de sua publicação, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem honorários (Súmula 512 do STF)"

Alega ainda a recorrente que nos anos de 1997 e 1998 apurou prejuízo fiscal, não havendo, por conseguinte, apuração de base de cálculo positiva para o período contribuição (PIS repique) a ser recolhida.

A IN/SRF nº 210, de 30/09/2002, vigente à época, que disciplinava a restituição e compensação, previa no caso de Discussão Judicial do Crédito o cumprimento de exigências normativas, tais como:

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.

No presente caso, o Pedido Eletrônico de Restituição PER - 03558.77678.041103.1.2.04-3095 seria decorrente de pagamento indevido ou a maior não sendo feita menção de que o crédito seja oriundo de ação judicial, embora houvesse campo próprio para essa informação.

Conforme já abordado no acórdão recorrido, no momento do despacho decisório havia informação discrepante sobre o real débito da contribuição, prestada pelo próprio contribuinte em DCTF, sendo o pedido de restituição indeferido pois o pagamento constante do pedido estaria integralmente vinculado ao débito já declarado.

Não obstante a natureza declaratória do referido *Mandamus*, este não possui os atributos de liquidez e certeza que só poderiam ser atendidos após análise da autoridade administrativa.

No mais, a compensação de crédito tributário reconhecida por decisão judicial transitada em julgado só pode ser efetuada administrativamente se o contribuinte comprovar, no âmbito do processo administrativo, a homologação da desistência do título judicial quanto ao principal.

Isto se faz necessário até para evitar o enriquecimento ilícito e resguardar a Fazenda Nacional de eventuais prejuízos decorrentes do bis in idem, caso a efetiva devolução do indébito ocorra mediante autorização judicial em ação de execução por quantia certa contra a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC, por intermédio de precatório.

Mesmo que pudessem ser superadas essas formalidades, no mérito melhor sorte não assiste à recorrente.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à restituição, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, indeferindo o Pedido de Restituição, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No entanto, o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não apresentou nenhuma prova do seu direito creditório, em especial, a escrituração fiscal e contábil do período de apuração em que se pleiteou o crédito. Se limitou, tão-somente, a argumentar sobre os termos da decisão judicial, que afastou a exigência do recolhimento da contribuição ao PIS com base na EC n.º 17/1997 até o decurso do prazo de 90 dias contados da data de sua publicação, e que, por isso, faz jus ao crédito.

No momento do despacho decisório havia informação discrepante sobre o real débito da contribuição, prestada pelo próprio contribuinte, que desconsiderou que a redução de débitos confessados em DCTF deveria estar amparada por documentos fiscais e contábeis, hábeis a comprová-la, como determina o art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifado)

A DIPJ apresentada configura declaração de caráter informativo e não instrumento de confissão de dívidas tributárias nem veículo de inscrição desses débitos em Dívida Ativa da União. A informação prestada na DIPJ, desacompanhada de documentos que a justifiquem, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em PERDCOMP.

Para que se possa analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência do crédito declarado, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, mesmo que não restasse prejudicada a análise do mérito face as irregularidades apontadas, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a restituição pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 7 do Acórdão n.º 3003-001.864 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10640.905704/2011-50